REGULAMENTO (CEE) Nº 3774/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que altera, pela décima segunda vez, o Regulamento (CEE) nº 3800/81, que estabelece a classificação das castas de videira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Considerando que a classificação das castas de videira que podem ser cultivadas na Comunidade foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3800/81 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1565/91 (4);

Considerando que a aptidão cultural de determinadas castas de uvas para vinho foi reconhecida como satisfatória, após ter sido examinada de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2314/72 da Comissão (5), de 30 de Outubro de 1972, relativo a certas disposições em matéria de exame de aptidão de cultivo de variedades de videira, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/80 (6), no que se refere a determinadas unidades administrativas francesas e a uma unidade administrativa italiana; que, em relação a estas mesmas unidades administrativas, é conveniente classificar as castas de uvas para vinho na classe das castas de videira provisoriamente autorizadas, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira (7), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (8);

Considerando que a experiência adquirida demonstra que os vinhos provenientes de uma casta de uvas para vinho autorizada relativamente a determinadas unidades administrativas francesas podem ser considerados como normalmente de boa qualidade; que é conveniente, por conseguinte, classificar esta casta como casta recomendada para as mesmas unidades administrativas francesas, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que a experiência adquirida demonstra que os vinhos provenientes de determinadas castas de uvas para vinho e de mesa autorizadas relativamente a determinadas unidades administrativas gregas podem ser consideradas como normalmente de boa qualidade; que é conveniente, por conseguinte, classificar estas castas como castas recomendadas para as mesmas unidades administrativas gregas, em conformidade com o disposto no nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que é conveniente suprir determinadas omissões através da inserção de determinadas castas de videira utilizadas na elaboração de vinho de mesa na classificação das castas autorizadas relativamente a uma parte de uma unidade administrativa francesa e a determinadas unidades administrativas gregas, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que é conveniente completar a classificação das castas de uvas para vinho e de mesa, inserindo, no grupo das castas autorizadas em certas unidades administrativas italianas, alemãs e gregas, determinadas castas inscritas há pelo menos cinco anos na classificação para uma unidade administrativa imediatamente contígua, pelo que satisfazem a condição estabelecida no nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que os novos *Länder* da Alemanha podem ser considerados como unidades administrativas, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2389/89, de acordo com o anexo XII, secção IV, do Regulamento (CEE) nº 3577/90;

Considerando que a aptidão cultural de determinadas castas de uvas para vinho foi reconhecida como satisfatória, após exame da aptidão cultural em relação a certas unidades administrativas alemãs; que, relativamente a essas mesmas unidades administrativas, é conveniente classificar as castas de uva para vinho na classe das castas de videira provisoriamente autorizadas, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.
(3) JO nº L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 146 de 11. 6. 1991, p. 7.
(5) JO nº L 248 de 1. 11. 1972, p. 53.
(6) JO nº L 344 de 19. 12. 1980, p. 13.
(7) JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 1.
(8) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 é alterado do seguinte modo:

I. No título I, subtítulo I, no ponto « IV. FRANÇA » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas de videira deve ser feita no local correspondente à ordem alfabética):

4. **Departamento de Alpes de Haute-Provence**

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Marselan N (*) e Viognier B (*).

6. **Departamento de Alpes-Maritimes**

— na classe das castas autorizadas recomendadas é aditada a casta Pinot N,

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Marselan N (*) e Viognier B (*) e é suprimida a casta Pinot N.

7. **Departamento de Ardèche**

em B

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Chatus N (*) e Marselan N (*).

9. **Departamento de Ariège**

— na classe das castas autorizadas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

11. **Departamento de Aude**

em A

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Colombard B (*), Gros Manseng B (*) e Marselan N (*).

em B

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

12. **Departamento de Aveyron**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

13. **Departamento de Bouches-du-Rhône**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Pinot N,

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Marselan N (*) e Viognier B (*) e é suprimida a casta Pinot N.

20. **Departamento de Haute-Corse e Corse du Sud**

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Gentile Biancu B (*), Marselan N (*) e Viognier B (*).

26. **Departamento de Drôme**

em B

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

30. **Departamento de Gard**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

31. **Departamento de Haute-Garonne**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

48. **Departamento de Lozère**

em A

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

66. **Departamento de Pyrénées-Orientales**

— supressão de « excepção da casta Viognier B ».

81. **Departamento de Tarn**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Marselan N (*).

83. **Departamento de Var**

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Marselan N (*) e Viognier B (*).

84. **Departamento de Vaucluse**

— na classe das castas recomendadas é aditada a Pinot N (*).

— na classe das castas autorizadas é aditada a variedade Marselan N (*) e é suprimida a variedade Pino N.

II. No título I, subtítulo I, o ponto « V. ITÁLIA » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas de videira deve ser feita no local correspondente à ordem alfabética):

24. **Província de Padova**

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Malbech N, Refosco dal pedunculo rosso N e Malvasia istriana B.

27. **Província de Venezia**

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Franconia N e Marzemino N.

29. **Província de Vicenza**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Malvasia istriana B.

44. **Província de Grosseto**

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Cabernet franc N e Cabernet Sauvignon N.

92. **Província de Nuoro**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Chardonnay B (*).

III. No título I, subtítulo I, o ponto « II. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas de videira deve ser feita no local correspondente à ordem alfabética):

2. **Regierungsbezirk Trier**

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Dornfelder N e Müllerrebe N.

5. **Saarland**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Chardonnay B.

18. *Land* de Sachsen

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Goldriesling B (*), Traminer Rs (*), Mario Muscat B (*), Saint Laurent N (*) e Trollinger N (*),

— na classe das castas temporariamente autorizadas é aditada a casta Perle von Zala B (*).

IV. No título I, subtítulo I, o ponto « III. GRÉCIA » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas de videira deve ser feita no local correspondente à ordem alfabética):

5. **Νομός Καβάλας (Kavalas)**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Αθήρι (Athiri) B (*).

6. **Νομός Σερρών (Serron)**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Cinsaut N,

— na classe das castas autorizadas é suprimida a casta Cinsaut N.

8. **Νομός Θεσσαλονίκης (Thessalonikis)**

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Μαλαγουζία (Malagouzia) B (*).

23. **Νομός Μαγνησίας (Magnisias)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Μανδηλαριά (Mandilaria) N e Ugni blanc B,

— na classe das castas autorizadas são aditadas as castas Cinsaut N, Μονεμβασία (Monemvassia) B (*), Μπατίκι (Batiki) B, Ξυνόμαυρο (Xynomavro) N e Syrah N.

24. **Νομός Λαρίσης (Larissis)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Cabernet Sauvignon N e Merlot N,

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Grenache rouge (*) e é suprimida a casta Merlot N.

25. **Νομός Τρικάλων (Trikalon)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Cinsaut N, Μπατίκι (Batiki) B, Ζαλοβίτικο (Zalovitiko) N e Ξυνόμανρο (Xynomavro) N,

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Ντεμπίνα (Debina) B e são suprimidas as castas Cinsaut N, Μπατίκι (Batiki) B, Ζαλοβίτικο (Zalovitiko) N e Ξυνόμανρο (Xynomavro) N.

28. **Νομός Φθιώτιδος (Fthiotidos)**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Cabernet Sauvignon N.

31. **Νομός Βοιωτίας (Viotias)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Αθήρι (Athiri) B e Cabernet Sauvignon N,

— en classe das castas autorizadas é suprimida a casta Αθηρι (Athiri) B.

35. **Νομός Κορινθίας (Korinthias)**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Ασσύρτικο (Assyrtiko) B.

36. **Νομός Αχαΐας (Achaïas)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Grenache rouge N, Μαλαγουζία (Malagouzia) B e Ρεφόσκο (Refosco) N.

37. **Νομός Ηλείας (Ilias)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Μανροδάφνη (Mavrodafni) N e Ρεφόσκο (Refosco) N,

— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Ζακυνθινό) (Zakynthino) B e é suprimida a casta Ρεφόσκο (Refosco) N.

38. **Νομός Μεσσηνίας (Messinias)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Ασσύρτικο (Assyrtiko) B, Cinsaut N, Μανδηλαριά (Mandilaria) N, Μοσγοφίλερο (Moschofilero) Rs e Tempranillio N.

— na classe das castas autorizadas são suprimidas as castas Cinsaut N, Μανδηλαριά (Mandilaria) N e Tempranillio.

50. **Νομός Ηρακλείου (Irakliou)**

— na classe das castas recomendadas são aditadas as castas Cabernet Sauvignon N, Chardonnay B e Grenache Rouge N,

— na classe das castas autorizadas são suprimidas as castas Cabernet Sauvignon N, Chardonnay B e Grenache Rouge N.

V. No título II, o ponto « II. GRÉCIA » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas de videira deve ser feita no local correspondente à ordem alfabética):

2. **Νομός Καβάλας (Kavalas)**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Victoria B.

4. **Νομοί Ημαθίας (Imathias), Πέλλης (Pellis), Φλωρίνης (Florinis), Καστοριάς (Kastorias), Κοζάνης (Kozanis(en Γρεβενών (Grevenon)**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Italia B.

6. **Νομοί Μαγνησίας (Magnissias), Καρδίτσης (Karditsis), Τρικάλων (Trikalon), Φθιώτιδος (Fthiotidos)**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Victoria B.

12. **Νομοί Λασιθίου (Lassithiou), Ηρακλείου (Irakiliou), Ρεθύμνης (Rethymnis), Χανίων (Chanion)**

— na classe das castas recomendadas é aditada a casta Victoria B,

— na classe das castas autorizadas é suprimida a casta Victoria B.

VI. No anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 é suprimida a nota 59.

(*) Casta de videira inserida na classificação a partir de 31 de Dezembro de 1991, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.